

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 1033410- 0/7

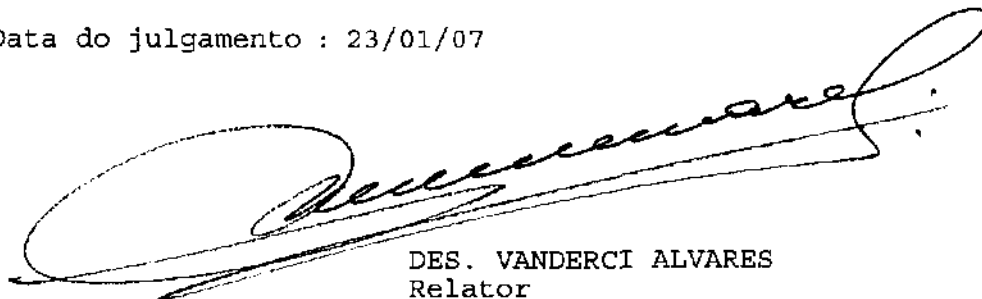
Comarca de SÃO PAULO 7.V.FAZ. PÚBLICA  
Processo 23748/05

AGVTE VIVA PACAEMBU POR SÃO PAULO  
AGVDO MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento parcial ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 25ª Câmara  
RELATOR : DES. VANDERCI ALVARES  
2º JUIZ : DES. MARCONDES D'ANGELO  
3º JUIZ : DES. ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO  
Juiz Presidente : DES. ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO  
Data do julgamento : 23/01/07



DES. VANDERCI ALVARES  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
25ª Câmara

PROCESSO Nº : 1.033.410-0/7.  
COMARCA : SÃO PAULO/7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.  
RECURSO : AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
RECORRENTE(S) : VIVA PACAEMBU POR SÃO PAULO.  
RECORRIDO(S) : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO.

*DADOS EM 1ª INSTÂNCIA*  
Juiz(a) : ALEXANDRA FUCHS DE ARAUJO.  
Processo nº : 23748/05.  
Ofício : 7º OFÍCIO DA FAZENDA PÚBLICA.

VOTO Nº 9.181/06

**EMENTA:** Direito de Vizinhança. Medida cautelar inominada. Agravo de Instrumento.

1. O princípio geral a que se subordinam as relações de vizinhança é o de que o proprietário (seja ele particular ou ente público) não pode exercer o seu direito de forma a que venha prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que habitam os prédios vizinhos.

2. O papel do juiz moderno é o de verificar, na hipótese trazida à prestação jurisdicional dele reclamada, se ocorre lesão ou ameaça e se assiste-lhes o direito de pleitear a cessação das interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que os habitam, provocadas pela utilização nefasta da propriedade vizinha.

3. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal deferida em 2º grau.

Vistos.

1. **Relatório:**



**Agravo manejado pela requerente *Viva Pacaembu Por São Paulo***, inconformada com a decisão que *indeferiu liminar de tutela cautelar de proibição de realização de "shows" no Estádio do Pacaembu, em razão do direito de vizinhança e do sossego público, até julgamento da ação civil pública ajuizada* contra a requerida ***Municipalidade de São Paulo***.

**2. Concedi a tutela antecipada recursal, parcial, para determinar proibição da realização de "shows musicais" no Estádio do Pacaembu e na praça Charles Miller, até o julgamento definitivo da ação principal.**

A Municipalidade de São Paulo agitou **agravo regimental** contra essa decisão deste Relator e, **por v. acórdão** que se vê em folhas 167/170, foi negado provimento a esse recurso.

**É o sucinto relatório.**

**3. Voto:**

**Impunha-se, mesmo, a parcial acolhida da tutela antecipada recursal, tal qual deferida.**

**3.1. É preciso, por primeiro, fixar a competência desta Câmara, para apreciar o recurso:**

A competência recursal define-se em razão da 'causa de pedir' deduzida na inicial (CC nº 6.005-2/PR,



rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 2.12.93) e, na divisão de competência se prestigiou a natureza da matéria, não a qualidade da parte (**Dúvida de Competência nº 44.948-/8, de São Paulo, rel. Des. Laerte Nordi**).

A ação civil pública manejada (vide cópia da inicial em fls. 44 “usque” 53), tem como causa de pedir o descumprimento das normas que regulam as relações de vizinhança, “em razão da convivência entre os prédios, demarcando aos proprietários suas esferas de atuação, e criando, por uma rede de encargos recíprocos, as condições de exercício pleno e pacífico dos seus direitos. É o critério da coexistência de direitos” (*cf. San Tiago Dantas, ‘Conflito de Vizinhança e sua Composição’ – 2ª ed., Forense, p. 264*)

3.2. *Adentrando no mérito da questão incidental insta afirmar que, ainda existente Decreto regulamentador (editado nos idos do ano de 1957, sob número 3.159) autorizando a Prefeitura Municipal de São Paulo a ceder o uso das dependências do Estádio do Pacaembu, para a realização de “shows musicais”, essa cessão ou autorização, neste momento histórico, se faz com ofensa à saúde e ao sossego público dos*



habitantes daquele redor, em razão da emissão de ruídos em níveis superiores aos traçados pela NBR-ABNT.

Isso é refutável; basta atentar para o *“relatório técnico de avaliação de ruído na comunidade”, de dezembro/2004, fornecido pelo IPT – fls. 32 “usque” 43.*

Ora, **naquela quadra, em 1957**, a utilização do Estádio do Pacaembu e da praça Charles Miller, para essas atividades, não representava nenhuma violação ao direito do sossego público dos moradores, ao redor. Hoje, contudo, com a tecnologia avançada dos aparelhos eletro-eletrônicos, é só passar pelo Estádio em dias de “shows de banda de rock” ou assemelhadas, para se verificar que por quatro horas, ou mais, além dos inconvenientes da permanência e até *“acampamentos dos simpatizantes”*, estão os habitantes do derredor sofrendo ofensa à saúde e ao sossego público.

O Estádio do Pacaembu, pela sua própria localização e estrutura se, nos idos de 1957, não representava ofensa ao exercício pleno e pacífico do direito à saúde e sossego público daqueles vizinhos, quando cedido para realização desses eventos, na quadra atual, indubitavelmente, estadeia essa nocividade.

**O princípio geral a que se subordinam as relações de vizinhança é o de que o proprietário**



*(seja ele particular ou ente público)* não pode exercer o seu direito de forma a que venha prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que habitam os prédios vizinhos.

É patente a violação de direitos, por força e homenagem à dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada das pessoas, a teor dos princípios de nobreza constitucional, insculpidos nos artigos 1º, inciso III e 5º, inciso X, da Carta Magna de 1988.

O papel do juiz moderno, na feliz conceituação do mestre e Desembargador aposentado *Batista Lopes*, “ não é um ‘*convidado de pedra*’, mas **diretor material do processo exercendo poder de estímulo e de intervenção com o escopo de assegurar a igualdade substancial das partes e a prestação jurisdicional qualificada**”; é preciso que ele se coloque no lugar da parte (*proprietários de prédios vizinhos*), que afirmam ter sofrido lesão ou ameaça e verifique, como na hipótese, se assiste-lhes o direito de pleitear a cessação das interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que os habitam, provocadas pela utilização nefasta da propriedade vizinha (*cfr. artigo 1.277 do Código Civil/2002*).



4. *Itis positis*, pelo meu voto,  
dá-se parcial provimento ao recurso, *convalidada a tutela  
antecipada recursal deferida neste grau de jurisdição.*



VANDERCI ÁLVARES  
Relator